



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000768-13.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANDREA SANTOS ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE APARECIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000768-13.2024.8.26.0439
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
APDOS: ANDREA SANTOS FERREIRA e outro
VOTO nº 32056

APELAÇÃO – Direito Bancário – Devolução indevida de cheque - Indenização por danos morais - I. Caso em Exame: apelação interposta pelo banco contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 e determinou o estorno de R\$2.200,00 em favor dos emitentes do cheque. O banco busca a reforma integral da sentença e a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. II. Questão em Discussão: (i) inexistência de conduta arbitrária na devolução do cheque; (ii) erro na custódia do cheque; (iii) ausência de nexo causal; (iv) valor excessivo da indenização; (v) descabimento do estorno determinado. III. Razões de Decidir: O erro confessado pela instituição financeira na custódia do cheque causou danos morais aos emitentes, configurando defeito na prestação do serviço, uma vez que o cheque já havia sido depositado, pago e liquidado, mas dias depois voltou a ser novamente depositado por suposta equívoco do preposto do banco, o que motivou sua devolução por fraude, cuja suspeita foi motivada pela conduta irregular do próprio banco. A indenização é proporcional aos danos causados, mas o estorno da quantia referente a cheque é indevido, pois não há legitimidade para tal pedido em nome de terceiro e isto representaria enriquecimento sem causa dos emitentes – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação e condenado o réu no pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$10.000,00, além de se determinar o estorno da quantia de R\$2.200,00.

Inconformado, apela o réu objetivando a reforma integral da sentença e a improcedência da ação. Subsidiariamente, pede a redução do montante da indenização. Em suma,

alega: i) inexistência de conduta arbitrária de sua parte a respeito da devolução do cheque emitido pelos apelados, o qual foi custodiado pelo réu por duas vezes, com erros e recusas do sistema, após o que foi agendado para depósito na data correta, em 10/01/2024, quando foi depositado e pago na conta do beneficiário em 11/01/2024; ii) não houve devolução do cheque ao final de janeiro/2024; iii) sem motivo conhecido, o mesmo cheque voltou a ser depositado na conta do depositário em 08/02/2024, “acredita-se que por equívoco na guarda de documentos, sendo assim o referido cheque foi devolvido por motivo 35 (cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante)”; iv) em razão deste fato, foram realizados lançamentos de crédito e débito na conta do benefício em 09/02/2024; v) o estorno da quantia é indevida, pois o beneficiário entendeu o equívoco e aceitou a solução; vi) o réu agiu em conformidade com o contrato, sem irregularidade, o que torna incabível a indenização fixada; vii) quem deu causa aos danos morais foi a parte apelada; viii) não há prova do nexo causal; ix) o valor fixado é excessivo; x) a parte apelada deve pagar as verbas de sucumbência; xi) a gratuidade de justiça concedida à parte apelada deve ser revogada.

O recurso foi respondido.

Houve complementação do valor do preparo.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Trata-se de controvérsia advinda de devolução de cheque da Caixa Econômica Federal emitido pelos autores em favor de determinado supermercado, que o depositou em conta mantida no Banco do Brasil.

O cheque da CEF foi emitido como meio de pagamento de compra de mercadorias que os autores realizaram no supermercado e este, na condição de credor, levou o cheque para depósito na conta que o supermercado mantém no Banco do Brasil.

Importa, então, destacar três relações jurídicas distintas: i) relação de direito bancário e de consumo entre os autores e a CEF; ii) relação de consumo entre os autores e o supermercado; iii) relação de direito bancário e de consumo entre o supermercado e o Banco do Brasil.

Com este esclarecimento, fica fácil de se entender que os autores não fazem parte da relação jurídica entre o supermercado e o Banco do Brasil, de modo que, se eventualmente o supermercado teve algum prejuízo – os autores chegam a alegar que o supermercado ficou no prejuízo – nem por isso os autores estão legitimados a discutir e postular alguma indenização

sofrida pelo supermercado advinda de tal prejuízo.

Colocada esta premissa, esclarece-se situação fática incontroversa e que pertine à solução da questão: i) o cheque foi emitido em favor do supermercado; ii) o supermercado o depositou em conta própria no Banco do Brasil e o valor do cheque foi regularmente pago pela CEF em favor do supermercado, em 11/01/2024 iii) embora liquidado, o cheque voltou a ser apresentado para depósito em conta do supermercado uma segunda vez – em 08/02/2024 - e tal fato causou a devolução do cheque por motivo de fraude.

Destaca-se que o Banco do Brasil admitiu que, depois de depositado e pago o cheque em favor do supermercado, dias depois o mesmo cheque voltou a ser depositado, quando então houve suspeita de fraude e a devolução do cheque.

O apelante, então, confessou o erro praticado por ele mesmo a respeito da custódia do cheque pago, pois a mesma cártula voltou a ser apresentada tempos depois.

O equívoco do apelante transbordou a relação jurídica mantida com o supermercado – beneficiário do cheque – e atingiu também os apelados, titulares da conta da CEF, pois o cheque deles foi devolvido por motivo de fraude.

Não se trata de exercício regular de direito pelo apelante, mas sim de defeito na prestação do serviço que veio a atingir terceiros equiparados ao consumidor, porquanto no histórico deles passou a constar a emissão de cheque fraudado e apresentado no sistema bancário para compensação.

Neste contexto, o nexos causal é evidente: a conduta irregular da instituição financeira quanto à reapresentação do cheque já liquidado causou os danos morais que em sentença foram indenizados de modo proporcional não apenas ao valor do cheque, mas aos danos na boa imagem dos autores – dano in re ipsa – e à gravidade da negligência do apelante na guarda do cheque.

Nesta linha de compreensão, os autores fazem jus à indenização pretendida e proporcionalmente fixada, mas não ao estorno da quantia do cheque, uma vez que eles realizaram o negócio jurídico que deu causa à emissão do cheque – cujo valor foi debitado da conta uma única vez, como se vê no extrato de fls. 56 - e não podem postular o estorno por não fazerem jus a tal providência, nem que fosse em nome do supermercado, que não participou do processo.

Aliás, a inicial não pede estorno do valor do cheque, mas restituição em dobro do valor do cheque, o que configuraria – em ambas as hipóteses - enriquecimento sem causa por parte dos autores, o que é vedado pelo sistema legal.

Acolhe-se, portanto, parcialmente a irresignação recursal, para se afastar a determinação de estorno, mantida, contudo, a fixação das verbas sucumbenciais de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma última observação: a mera alegação de que o benefício da gratuidade de justiça concedido aos autores deve ser revogada, desacompanhada de qualquer fundamento, desatende aos requisitos legais que disciplinam os recursos – dialeticidade, contraditório etc – e de tão gratuita e inconsistente sequer será considerada para fins de não conhecimento do recurso nesta parte.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)